PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-540-94.2020.5.08.0003

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMHCS/rqr

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADO EM RECONVENÇÃO, JULGADO IMPROCEDENTE PELO COLEGIADO TURMÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST NÃO DEMONSTRADA. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.
Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-E-RR-540-94.2020.5.08.0003**, em que é Agravante **JOSE CALDAS WANZELER** e é Agravado **LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.**.

A Eg. Quarta Turma desta Corte, quanto ao tema "indenização por dano moral", conheceu do recurso de revista do reconvindo, autor da ação de consignação em pagamento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento para "*entender não configurado o dano moral alegado pelo Empregado Reconvinte e julgar improcedente a reconvenção*".

Contra essa decisão, o reconvinte interpôs recurso de embargos, que não foi admitido no âmbito da Presidência da Eg. Quarta Turma.

Irresignado, o reconvinte interpõe agravo.

Com contrarrazões ao agravo e impugnação ao recurso de embargos.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

Firmado por assinatura digital em 20/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos extrínsecos relativos à tempestividade (fls. 1497 e 1517) e à representação processual (fls. 106 e 1455), **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

O recurso de embargos teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

> *"I) RELATÓRIO*
>
> *Ao julgar ação de consignação em pagamento cumulada com reconvenção, autuada no TST como RRAg, da qual constavam dois agravos de instrumento das Partes e um recurso de revista em matéria admitida pelo Regional, a 4ª Turma do TST, em acórdão da minha lavra (págs. 1.438-1.446), negou provimento aos agravos de instrumento das duas Partes, mas deu provimento ao recurso de revista da Empresa Reconvinda para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de demissão ilícita, julgando improcedente a reconvenção.*
>
> *Inconformadas, ambas as Partes apresentaram embargos de declaração, alegando omissões no julgado. Apenas os embargos declaratórios da Empresa foram apreciados, tendo sido rejeitados por ausência de omissão (págs. 1.464-1.466).*
>
> *Em resposta, o Obreiro Reconvinte interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST (págs. 1.468-1.477), insurgindo-se somente em face da exclusão do pagamento de indenização por danos morais decorrentes de demissão ilícita e da consequente improcedência da reconvenção, alegando, para tanto, contrariedade à Súmula 126 do TST, nos termos do art. 894, II, da CLT.*
>
> *II) FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *Primeiramente, esclarece-se que os embargos de declaração do Obreiro Reconvinte (págs. 1.449-1.454) não foram apreciados pela 4ª Turma, motivo pelo qual, no prazo destinado ao recurso contra o segundo acórdão proferido pela Turma, devia o interessado ter apresentado novos embargos declaratórios, apontando a referida omissão. Contudo, não o fez. Assim, preclusa a oportunidade de obter o juízo integrativo.*
>
> *Em contrapartida, a Parte interpôs os presentes embargos à SDI-I quanto à matéria principal da reconvenção (exclusão do pagamento de indenização por danos morais decorrentes de demissão ilícita), alegando contrariedade à Súmula 126 do TST e tentando levar a discussão sobre a improcedência da reconvenção ao juízo da SBDI-I desta Corte (pág. 1.476-1.477).*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

> *A esse respeito, pontue-se que, em face da nova redação do art. 894, II, da CLT, dada pela Lei 11.496/07, que terminou com a hipótese de cabimento dos embargos por violação de lei, não é possível que se utilizem súmulas de conteúdo processual para se exercer o controle de legalidade das decisões turmárias, à mingua de base legal. Nesse sentido, são incabíveis embargos à SDI-1 por contrariedade às Súmulas 126 e 422 do TST, verbis:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, tendo o Embargante apontado em seu apelo tão somente contrariedade à Súmula 126 do TST, não cuidando de encaixar a sua pretensão em alguma das outras hipóteses de admissibilidade do art. 894, II, da CLT, não há como serem admitidos os presentes embargos.*
>
> *III) CONCLUSÃO Pelo exposto, denego seguimento ao recurso de embargos à SDI-I do TST interposto pelo Obreiro Reconvinte, com fulcro no art. 93, VIII, do RITST".*

No agravo, o reconvinte "*impugna a v. decisão que compreende que a parte é obrigada a opor reiterados embargos de declaração até obter o pronunciamento pretendido, vez que tal expediente só deve ocorrer apenas uma vez, oportunizando o Judiciário a apreciar e sanear o vício apontado; após isso, fica consolidada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional".* Afirma que *"a nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora veiculada tão somente no recurso extraordinário, cuja competência para admissibilidade é atualmente da Vice-Presidência do C. TST. Assim, na modesta compreensão da parte embargante, não seria o caso de constar no juízo de admissibilidade do recurso de embargos qualquer óbice, reforço de fundamentação ou mesmo justificativa acerca da negativa de prestação jurisdicional operada pela Turma*".

Defende o "*conhecimento de recurso de embargos por contrariedade a Súmula de natureza processual*" e insiste na contrariedade à Súmula 126 do TST. Alega que a Eg. Turma "*partiu de premissas fáticas efetivamente contrárias às constantes no TRT*", não considerando que (i) a dispensa do trabalhador "*por pessoa que não detinha a atribuição*", sendo que "*o sócio com competência para demitir negou a efetividade da demissão*"; (ii) a ausência de registro, no acórdão regional, sobre as cotas ou o poder de voto de cada sócio, a inviabilizar a conclusão pela "*validade da demissão por três sócios"*; (iii) "*o registro fático expresso do TRT no sentido de que a demissão não ocorreu*". Sustenta que o pedido de indenização por dano moral não "*estava lastreado estritamente na invalidade da dispensa*", mas "*também e principalmente na constatada perseguição de três sócios*" e "*em fatos expressamente distintos da demissão: falsa acusação*

de invasão de propriedade, instauração de inquérito policial; ações judiciais persecutórias diversas".

Ao exame.

Contra o acórdão proferido pela Eg. Quarta Turma, mediante o qual provido o recurso de revista do reconvindo, as partes opuseram embargos de declaração. Não obstante, apenas os aclaratórios da empresa reconvinda foram julgados pelo Colegiado Turmário. O trabalhador reconvinte, contudo, não se insurgiu contra essa questão no recurso de embargos, mas apenas no recurso extraordinário. Assim, ainda que tenha sido mencionada na decisão negativa de seguimento dos embargos, é inviável o exame dessa questão no presente momento processual, pois a mesma não foi devolvida à apreciação desta Subseção.

Noutro giro, verifico que o Tribunal de origem declarou "*extinta a ação de consignação em pagamento, por falta de interesse de agir*". Relatou que "*houve a iniciativa de **despedida do consignado e de outros trabalhadores por três sócios** (José Corrêa Rodrigues, João Corrêa Rodrigues e Osmar Corrêa Rodrigues) da empresa consignante. Todavia, essa **decisão não foi acatada pelo sócio Oscar Corrêa Rodrigues**, ao qual o empregado era subordinado e que detém competência a efetivar o registro das movimentações de pessoal. Desse modo, o empregado continuou laborando regularmente, mesmo após a data indicada no TRCT como tendo sido despedido*" (destaquei). E, nesse contexto, concluiu que *"pretensão de validar decisão administrativa divergente, pondo fim a uma relação empregatícia que está em pleno vigor, por meio de ação de consignação em pagamento, é conduta inadmissível por absoluta falta de interesse processual".*

Ao exame do recurso ordinário do reconvinte, deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na reconvenção – indenização por danos morais -, considerando os seguintes fatos:

> *"Do acervo probatório conclui-se que houve a prática de atos que ensejam constrangimentos e humilhações, de modo a abalar o patrimônio moral do trabalhador.*
>
> *Com efeito, a conduta dos sócios na tentativa de despedir o trabalhador resultou na Ocorrência Policial nº 00003/2020.103316-0, com alegação de que o empregado consignado e outros dois empregados estariam em 'flagrante invasão de domícilio e exercício arbitrário das próprias razões' (folhas 35/36), além de pedido de Abertura de Inquérito Policial (folhas 75/84).*
>
> *Por outro lado e corroborando a tese de exposição a constrangimento, tem-se a denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio*

Firmado por assinatura digital em 20/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios e Similares do Estado (SINTCVAPA) ao Ministério Público do Trabalho das condutas dos sócios, sendo autuado o inquérito 001740.2019.08.000/0 para apuração das denúncias, que resultou na Recomendação nº 105350.2020 que, dentre outras, recomenda ao Líder Comercio e Indústria Ltda., de abster-se de praticar atos que submetam os trabalhadores a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra e dignidade da pessoa humana (folhas 198/200).

Diante da farta documentação e do que acima já se decidiu acerca da ação de consignação em pagamento, conclui-se pela prática de ato ilícito cometido pelos autores da ação (Líder Comércio e Indústria Ltda., José Corrêa Rodrigues, João Corrêa Rodrigues e Osmar Corrêa Rodrigues) que devem responder solidariamente à obrigação de indenizar o empregado reconvinte, na quantia pleiteada de R$300.000,00".

A Eg. Quarta Turma, por sua vez, deu provimento ao recurso de revista do reconvindo, para julgar improcedente o pedido formulado na reconvenção. Registrou que "*a discussão em torno do assédio moral estava umbilicalmente ligada à validade, ou não, da dispensa do Empregado Consignado, e a descrição fática do acórdão regional, aponta, aparentemente, para a validade da dispensa, uma vez que foi determinada pela maioria dos sócios de uma empresa familiar (3 de 4). Assim, as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pelos referidos sócios, no sentido de impedir a entrada do Empregado nas dependências da Empresa, não constituem assédio moral, mas legítimo exercício de direito. Portanto, não poderia o Regional, sem declarar a invalidade da dispensa, considerar configurado o assédio moral com as medidas adotadas pela Empresa*".

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, pois o fato considerado pela Eg. Turma – dispensa "determinada pela maioria dos sócios de uma empresa familiar (3 de 4) – está retratado no acórdão regional. E a questão relativa à possibilidade – ou não – de reconhecer o dano moral sem declarar a invalidade da dispensa reveste-se de conteúdo jurídico.

Ademais, eventual omissão do Colegiado Turmário a respeito de premissa fática retratada no acórdão regional – como o reconvinte afirma ter ocorrido - não importaria em reexame do conjunto fático-probatório (e, em consequência, em contrariedade à Súmula 126 do TST), conforme já decidiu esta Subseção:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE

Firmado por assinatura digital em 20/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-540-94.2020.5.08.0003

CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST trata-se de hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo do supracitado verbete ocorre nos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido. In casu, o Tribunal Regional concluiu pela caracterização de fraude, nos termos do artigo 9º da CLT, a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada com base em dois fundamentos distintos e independentes, a saber: caráter ilícito da terceirização, pelo fato de a atividade do reclamante se integrar à área fim da tomadora de serviços; e constatação dos requisitos configuradores do vínculo de emprego com a primeira ré, mormente a pessoalidade e a subordinação direta do autor à tomadora de serviços. A Egrégia Turma, ao fundamento de que se encontra superado pela jurisprudência vinculante do Pretório Excelso o entendimento acerca da ilicitude da terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora de serviços, concluiu pela licitude da terceirização e, por consequência, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício e julgou improcedentes os pedidos da exordial. Percebe-se, assim, que a Turma se limitou a aplicar a tese do STF quanto à matéria, sem nada dispor acerca da existência ou não dos requisitos da relação de emprego. ***Ainda que a Turma, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo autor, tenha se omitido quanto à análise do contexto fático delineado no acórdão regional sobre a configuração da pessoalidade e subordinação, tal circunstância não implica contrariedade à Súmula nº 126 do TST, uma vez que não houve reexame de fatos, pois a Turma não se valeu de nenhum elemento estranho ao registrado pelo TRT, apenas se limitou a aplicar a tese de repercussão geral. Dessa forma, a omissão quanto às premissas contidas no acórdão regional não importa em contrariedade à Súmula nº 126****, conforme jurisprudência desta Subseção, que, no julgamento do E-ED-RR - 20500-45.2014.5.04.0007, realizado em 22/08/2019, adotou entendimento no sentido de que a omissão no exame de premissa fática essencial constante do acórdão regional não equivale à revisão da prova dos autos. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, não merece processamento o recurso de embargos, ainda, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido"* (Processo: Ag-E-ED-RR - 865-47.2012.5.04.0331 Data de Julgamento: 18/05/2023, Relator Ministro: Cláudio

Firmado por assinatura digital em 20/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2023, destaquei).

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. FUNÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 NÃO CONFIGURADA. A decisão da Turma de enquadrar o trabalhador na exceção do art. 224, § 2º, da CLT está fundamentada essencialmente na constatação de que o reclamante exercia a função de analista de sistema de TI sênior, fato afirmado pelo preposto do Banco consoante se extrai da leitura do acórdão do TRT reproduzido no acórdão da Turma. ***Se a Turma deste Tribunal decidiu com base em parte das premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, não se está diante de reexame de fatos e provas, mas sim de possível omissão, razão pela qual inviável o processamento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST****. Precedentes da SbDI-1. Agravo conhecido e desprovido"* (Processo: Ag-E-ED-RR - 1716-58.2014.5.09.0014 Data de Julgamento: 21/10/2021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2021).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. Consolidou-se nesta Subseção o entendimento de que, em regra, não mais se conhece do recurso de embargos por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de natureza processual, exceto na excepcional hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete processual indicado como contrariado. No caso concreto, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar da condenação o pagamento da indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença do autor (perda auditiva bilateral progressiva). Assentou não ter o autor se desincumbido de comprovar a culpa da ré pela patologia que lhe fora acometida. Assinalou que "a perícia não apontou, de forma específica, que atitudes deveria a empresa ré ter tomado para evitar que o autor adoecesse, tampouco esclareceu se elas seriam eficazes, nesse aspecto". Por conseguinte, ressaltou que o expert constatou que houve uso constante do EPI, tendo a empresa adotado 'diversas medidas preventivas a fim de evitar doenças ocupacionais, fornecendo os devidos EPI' s, possuindo serviço de medicina e segurança do trabalho, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), apresentando, ainda, os ASO' s

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

(Atestado de Saúde Ocupacional) periódicos do reclamante'. Por fim, concluiu que 'não há como afirmar que a reclamada não tenha adotado os procedimentos exigidos pelas normas regulamentadoras do trabalho destinadas a evitar danos relacionados à saúde de seus empregados. Entendo que, a teor do art. 818 da CLT, cabia ao autor comprovar a culpa do réu pelos males que o acometem, não tendo se desincumbido a contento desse mister". A c. terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e deu provimento para restabelecer a sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade civil da Reclamada e ao deferimento das indenizações por danos materiais e morais, bem como os demais parâmetros nela estabelecidos. Invocou o fundamento do acórdão regional em relação à conclusão da ausência de culpa da ré pela adoção do fundamento do ônus da prova, a que o Tribunal local assentou não ter o reclamante se desincumbido. E, por conseguinte, concluiu pela culpa da reclamada e, consequentemente, pela configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial), ressaltando ter o empregador o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A c. Turma, ao reconhecer a culpa presumida, o fez como oposição ao entendimento do Regional de que seria ônus do autor demonstrar não ter a reclamada adotado os procedimentos exigidos pelas normas regulamentadoras do trabalho destinadas a evitar danos relacionados à saúde de seus empregados. Embora o Tribunal Regional tenha feito alusão à conclusão do perito quanto ao uso constante do EPI, tais fatos não firmaram convicção acerca da ausência de culpa do empregador pelo Regional, tanto que o fundamento central se firma em torno da ausência de demonstração, pelo autor, da 'culpa do réu pelos males que o acometem, não tendo se desincumbido a contento desse mister', em face adoção da teoria do ônus da prova. Tais aspectos não foram consignados no acórdão embargado, fundamentada a decisão da Turma pela conclusão da culpa presumida apenas pela inversão do ônus da prova. Nesse contexto, a c. Turma, no exame da controvérsia, apenas empreendeu o reenquadramento jurídico dos fatos estritamente consignados no acórdão regional, acerca da presunção de culpa, à conclusão jurídica no sentido de que "o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício'. Quando em exame das mesmas premissas constantes do acórdão regional e lastreada nos limites por elas estabelecidos no acórdão regional, a Turma consigna entendimento diverso, não se está a contrariar a Súmula 126 do TST, haja vista ter empreendido novo enquadramento jurídico ao substrato fático delineado ao caso concreto. A Turma não parte de premissas não consignadas no acórdão regional ou altera o conteúdo das provas, ou ainda examina as provas para confrontar os argumentos apontados em recurso e ***a circunstância de omissão no exame de premissas fáticas constante do acórdão regional não equivale à reexame da prova dos autos*** *(E-ED-RR-20500-45.2014.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019). Tratando-se eminentemente de*

discussão jurídica, não há como se reconhecer a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, porquanto não se verifica a circunstância de a decisão embargada conter afirmação ou manifestação contrária ao teor do indicado verbete processual. Considerando que a Súmula 296, I, do TST consagra a especificidade do aresto na interpretação diversa de um mesmo dispositivo legal a partir de fatos idênticos, restam, pois, desatendidas suas exigências. O único aresto transcrito, a despeito de sua inespecificidade quanto à doença laboral tratada, não diverge do entendimento da Turma ao definir tese de que "cabe à empresa comprovar, caso a caso, a adoção de todas as medidas necessárias para reduzir ao mínimo os riscos do ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, da CF), em observância às normas de segurança, higiene e saúde ocupacional exigíveis para o desenvolvimento da atividade empresarial", a atrair o óbice da Súmula 296, I, do TST ao seu exame. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Processo: Ag-E-RR - 369-66.2015.5.12.0015 Data de Julgamento: 22/04/2021, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2021).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO VERIFICADA. 1. A reclamada não se conforma com a decisão da 4ª Turma que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e deferiu a sua integração, conforme pleiteado pelo reclamante. Aponta contrariedade à Súmula nº 126/TST. 2. A Turma de origem, no entanto, limitou-se a adotar tese no sentido de que a posterior adesão da empregadora ao PAT não afasta a natureza salarial da verba paga habitualmente, silenciando quanto ao enfrentamento da premissa fática do acórdão regional de que havia desconto de 2% a título de auxílio-alimentação desde a Ordem de Serviço que instituiu a parcela. 3. ***Não houve revisão da prova dos autos, mas apenas omissão no exame de premissa fática essencial constante do acórdão regional, relativa ao desconto de 2% a título de auxílio-alimentação, restando ilesa a Súmula nº 126 do TST****. Recurso de embargos não conhecido"* (Processo: E-ED-RR - 20500-45.2014.5.04.0007 Data de Julgamento: 22/08/2019, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019).

Nego provimento.

ISTO POSTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-540-94.2020.5.08.0003

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10056E0F97E90D6AF1.

Firmado por assinatura digital em 20/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.